

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

MARIA FERNANDA BARBOSA SANT’ANNA

**ROGAI POR TODAS (NÃO SÓ POR ALGUMAS): A INFLUÊNCIA DAS
IDENTIDADES DE GÊNERO NA GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE
RELIGIOSA EM PRESÍDIOS DE ALAGOAS**

Maceió-AL

2025

MARIA FERNANDA BARBOSA SANT'ANNA

**ROGAI POR TODAS (NÃO SÓ POR ALGUMAS): A INFLUÊNCIA DAS
IDENTIDADES DE GÊNERO NA GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE
RELIGIOSA EM PRESÍDIOS DE ALAGOAS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

Maceió-AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

S232r Sant'Anna, Maria Fernanda Barbosa.
 Rogai por todas (não só por algumas): a influência das identidades de gênero na garantia do direito à liberdade religiosa em presídios de Alagoas / Maria Fernanda Barbosa Sant'Anna. – 2025.
 59 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 56-59.

1. Liberdade religiosa. 2. Sistema prisional feminino. 3. Direitos humanos. I. Título.

CDU: 342.72

MARIA FERNANDA BARBOSA SANT'ANNA

Folha de Aprovação

ROGAI POR TODAS (NÃO SÓ POR ALGUMAS): A INFLUÊNCIA DAS IDENTIDADES DE GÊNERO NA GARANTIA DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA EM PRESÍDIOS DE ALAGOAS

Trabalho de conclusão de curso (TCC) submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 09/06/2025 14:26:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa
(Orientadora)



Documento assinado digitalmente
LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 09/06/2025 12:36:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira



Documento assinado digitalmente
LAYSA WITORIA DA SILVA OLIVEIRA
Data: 09/06/2025 12:50:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestranda Laysa Witória da Silva Olivera

Dedico

Ao meu avô Bosa, que encontra em mim o
fruto de tudo o que sonhou em silêncio.

À minha mãe e à minha avó, que acietaram o
mundo para que eu pudesse florescer.

AGRADECIMENTOS

Nomear é esquecer, pôr de lado.

Grande risco se corre do estranhamento e da decepção, mas também é lembrar de quem nas trincheiras sempre esteve ao lado e nas vitórias se alegrou genuinamente. Aqui é a oportunidade de dizer como se fez e com quem, não ando só.

Agradeço:

Ao meu irmão acadêmico Guilherme Brasil, que honra dividir essa experiência transformadora com você e viver intensamente esse momento. Crescemos lado a lado, aprendendo um com o outro, cuidando e apoiando sempre. Foi nesse afeto que nossa amizade virou irmandade, e a vida ganhou um jeito mais leve.

Kéren, Anabia, Anastácia, Giovanna agradeço pelo amor e fé depositada em mim. Vocês foram ombro, colo, abrigo e solo seguro no qual pude encontrar campo fértil para evoluir, reconectar comigo mesma e enxergar o melhor de mim. Se desatei nós e compreendi onde e como formar laços, foi porque me ensinaram com o exemplo, coragem e vivências. Eu sou porque nós somos.

João e Vitor, obrigada pela incrível experiência de compartilhar os percalços e felicidades em me descobrir universitária. A convivência com vocês foi um aprendizado todos os dias. Obrigada também, pelos ouvidos e olhos atentos, bibliografia indicada e carinho constante. Também por estarem lá nos dias de caos e calmaria.

Lala, Yas, Alice, Nanda, Naju, Belle e Lara obrigada pela torcida, incentivo e apoio incondicional, muitas vezes acreditaram mais em mim que eu mesma e precisei me ver através dos seus olhos. A jornada foi mais leve por tê-las comigo.

À Bento e Vitinho, meus primos, agradeço pela experiência de sentir um amor transcendente, que renovaram minhas energias quando mais precisei.

À todas que fazem parte do escritório Fidelis e Sales, vocês são vidas revolucionárias e sou imensamente grata por poder dividir os percursos de luta ao lado de cada uma. Com vocês primeiro me reconheci advogada, cresci como profissional e mulher. Escrevi, ao lado de vocês, um dos mais potentes capítulos da minha história.

Agradeço a minha querida orientadora Elaine Pimentel que, sem nenhuma pretensão de te definir por inteiro, sendo feminista, pesquisadora e professora, tanto me ensina com o exemplo. Por me acolher para orientar e mostrar um caminho de possibilidades infinitas na vida. Pela paciência, disponibilidade, respeito, trocas e confiança. Por todas as vezes que nutriu minhas esperanças sendo flor que rega. Minha mais profunda admiração e alegria por

termos vivido isso juntas.

Em especial e com o coração transbordante de gratidão e amor, agradeço aos meus tios, Luana e Vitor, pelo esforço da presença e empenho dedicado para que eu pudesse chegar aqui, por tanto me incentivaram com palavras ou ações, por me apoiarem em cada escolha.

À minha avó, que sempre foi mais que uma presença: foi casa e colo, estrutura firme e aconchegante. Agradeço pela certeza de um porto seguro a que posso sempre voltar, sabendo que lá estará um abraço que não falha.

À minha mãe, em especial, agradeço pela parceria durante toda a minha trajetória acadêmica e de sempre, na mesa de estudos ou nas escolhas que fiz. Se hoje concluo a monografia é porque primeiro não me deixou desistir de fazer a prova.

Ao meu avô Bosa, que carrega em seu peito um orgulho imenso, tão vasto que ecoa em cada conversa, em cada palavra que profere, como um hino de amor constante. Quero realizar todos os sonhos que sonhou por mim, fazer o nome Barbosa — meu sobrenome, seu legado — ressoar pelo mundo, e em cada conquista levar no peito a sua presença, orgulhando aquele que sempre teve orgulho de mim.

" Seu corpo internalizou a obediência, os olhos não”
(Nana Queiroz)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência das identidades de gênero na efetivação do direito à liberdade religiosa nas unidades prisionais femininas do estado de Alagoas, com foco no Estabelecimento Prisional Santa Luzia. Partindo de um arcabouço normativo que assegura o exercício da liberdade religiosa mesmo em contextos de privação de liberdade — como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e a Resolução nº 34/2024 do CNPCP — o estudo evidencia as barreiras estruturais e simbólicas enfrentadas por mulheres privadas de liberdade no exercício pleno desse direito. A pesquisa parte da constatação de que, embora a normativa vigente reconheça a pluralidade religiosa, sua implementação é frequentemente comprometida por práticas discriminatórias e pela predominância de determinadas tradições religiosas, especialmente de cunho neopentecostal. A partir das contribuições teóricas de Michel Foucault e dos estudos de gênero, o trabalho discute como a religiosidade institucionalizada pode atuar como dispositivo disciplinador dos corpos e subjetividades femininas, limitando a autonomia espiritual das reclusas. Ao propor uma análise crítica e interseccional, busca-se refletir sobre políticas públicas e práticas institucionais que promovam a inclusão e o respeito à diversidade religiosa e de gênero, contribuindo para a construção de um ambiente prisional mais justo e plural.

Palavras-chave: Liberdade religiosa; Identidade de gênero; Prisão feminina; Intolerância religiosa; Diversidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the influence of gender identities on the realization of the right to religious freedom within women's prison units in the state of Alagoas, with a specific focus on the Santa Luzia Prison Establishment. Drawing upon a normative framework that ensures the exercise of religious freedom even in contexts of deprivation of liberty—such as the Federal Constitution of 1988, the Law of Penal Execution, and CNPCP Resolution No. 34/2024—this study highlights the structural and symbolic barriers faced by women deprived of their freedom in fully exercising this right. The research stems from the observation that, although current regulations recognize religious plurality, their practical implementation is often compromised by discriminatory practices and the predominance of certain religious traditions, particularly of a neo-Pentecostal nature. Utilizing the theoretical contributions of Michel Foucault and gender studies, this paper discusses how institutionalized religiosity can act as a disciplinary mechanism for female bodies and subjectivities, limiting the spiritual autonomy of incarcerated women. By proposing a critical and intersectional analysis, the aim is to reflect on public policies and institutional practices that promote inclusion and respect for religious and gender diversity, contributing to the construction of a more just and plural prison environment.

Keywords: Religious freedom. Gender identity. Women's prison; Religious intolerance; Diversity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	A GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	17
2.1	A liberdade religiosa como direito fundamental.....	17
2.2	Arcabouço jurídico da liberdade religiosa nas prisões brasileiras.....	19
3	ASPECTOS DE GÊNERO E A EXPRESSÃO RELIGIOSA NO CONTEXTO PRISIONAL	24
3.1	Relações históricas de controle social e a prática religiosa feminina no sistema prisional.....	24
3.2	Gênero, isolamento social e as barreiras enfrentadas pelas mulheres encarceradas.....	28
4	DINÂMICAS RELIGIOSAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA	32
4.1	A Situação da Penitenciária Santa Luzia e a Assistência Religiosa	32
4.2	Controle sobre a prática religiosa como forma de disciplinamento.....	36
4.3	A identidade evangélica e seus reflexos jurisprudenciais no TJ-AL.....	39
4.4	O pluralismo religioso no Estabelecimento Prisional Santa Luzia.....	42
5	A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO NO AMBIENTE PRISIONAL	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A garantia da liberdade religiosa no sistema prisional brasileiro está fundamentada em um arcabouço normativo robusto, que visa proteger esse direito fundamental, mesmo em contextos de privação de liberdade. A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) é um dos principais instrumentos legais que asseguram a assistência religiosa aos presos, determinando que é dever do Estado proporcionar a liberdade de culto e o atendimento religioso em todas as unidades prisionais.

Esse arcabouço jurídico serve de base para a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabelece diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Destaca-se, ainda, a Resolução nº 34 define de forma clara os elementos que compõem a assistência socioespiritual, incluindo o aconselhamento individual e coletivo, a observância das normas institucionais e o respeito aos rituais, orações e dietas de pessoas indígenas, estrangeiras, de matrizes africanas ou de religiões minoritárias.

Ademais, é relevante mencionar o Art. 12 da resolução, que estabelece um marco histórico ao criar um registro nacional de instituições religiosas interessadas em prestar assistência nos presídios. Esse processo é transparente e respeita a pluralidade religiosa, especificando que as religiões de tradição oral, como as de matrizes africanas e dos povos originários, podem apresentar declarações em formulário próprio, reconhecendo suas características específicas (§ 3º).

Neste sentido, a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do CNPCCP é de suma importância, pois é fundamental para o bom desempenho do trabalho a ser realizado e evita que a administração se exima de responsabilidades, alegando desconhecimento sobre a religião do preso.

Complementarmente, a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, permitindo o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Apesar das garantias legais, a transição para uma gestão secular nas prisões ainda não assegura plenamente o acesso à liberdade religiosa. Observa-se que a influência e o controle das religiões cristãs sobre a organização e as práticas nos estabelecimentos prisionais continuam visíveis, limitando a diversidade de expressões religiosas nesses espaços.

Este trabalho foca especificamente nas relações de gênero e suas influências no

exercício da liberdade religiosa e na manifestação de intolerância religiosa no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, a única prisão feminina de Alagoas.

A análise dessas experiências visa documentar a situação atual e contribuir para uma reflexão crítica sobre como as políticas públicas e práticas institucionais podem ser ajustadas para garantir maior inclusão e respeito à diversidade religiosa e de gênero nas prisões alagoanas, evitando práticas de intolerância religiosa.

No contexto do sistema carcerário brasileiro, marcado pela desumanização e pela desconsideração das particularidades femininas, as mulheres encarceradas enfrentam um isolamento social profundo, exacerbado pela falta de políticas públicas adequadas às suas necessidades específicas (Godinho, 2021).

As mulheres são penalizadas não apenas por seus crimes, mas também por sua condição de gênero, enfrentando barreiras significativas para a ressocialização. No entanto, a realidade prisional frequentemente reforça as desigualdades de gênero presentes na sociedade, como argumenta Pimentel (2016), que destaca como o sistema prisional, em vez de promover a ressocialização, tende a perpetuar essas desigualdades.

Nesse cenário de precariedade e isolamento, instituições religiosas, especialmente neopentecostais, têm se apresentado como fontes de apoio para as mulheres presas e suas famílias. Além do suporte espiritual, essas instituições oferecem assistência material e emocional, criando redes de solidariedade que, em parte, amenizam as duras condições do encarceramento. No entanto, essa prática, particularmente marcante no Estabelecimento Prisional Santa Luzia, suscita questionamentos sobre a diversidade na prestação de serviços religiosos.

A perspectiva teórica de Michel Foucault (1977) oferece uma lente crítica para analisar esse fenômeno. Foucault discute como o poder opera através de dispositivos disciplinares que controlam e normatizam corpos e mentes, criando sujeitos dóceis e úteis ao sistema. No contexto das instituições religiosas dentro do sistema prisional, essa dinâmica se manifesta na forma de um controle que não apenas busca disciplinar o comportamento das reclusas, mas também moldar suas consciências e crenças.

O poder exercido sobre os corpos e mentes estende-se ao espírito, configurando uma forma sutil, porém eficaz, de governamentalidade, onde a religião atua como uma ferramenta para guiar e conduzir as internas a um comportamento considerado socialmente aceitável.

Essa prática insere-se em uma longa história de controle social sobre as mulheres, onde a religião tem sido utilizada como instrumento de dominação e submissão. Ao explorar as vulnerabilidades e esperanças das reclusas, a instituição religiosa reproduz padrões culturais

que limitam a agência feminina e reforçam a ideia de que a mulher deve ocupar um lugar submisso na sociedade (Pimentel, 2016).

Essa situação evidencia a ausência de autonomia das detentas em decidir sobre aderir ou abster-se de uma prática religiosa, violando o direito à liberdade religiosa em sua plenitude, conforme garantido pela Constituição Federal. Qualquer sistema que negue ou suprima esse direito em virtude da não adesão a uma fé constitui, na prática, uma manifestação de intolerância.

É crucial não subestimar a prática religiosa como um elemento intrínseco à condição humana, um direito inalienável para todos, independentemente da privação de liberdade em um ambiente penitenciário. Lopes (2015), em seu estudo sobre as opções religiosas das mulheres afrodescendentes nos estabelecimentos prisionais femininos da capital paulista, argumenta que a escolha religiosa pode proporcionar às pessoas em cumprimento de pena uma sensação de liberdade e alívio.

No entanto, é imperativo enfatizar a importância do pluralismo religioso, frequentemente não refletido nos espaços carcerários, onde a prática pode ser distorcida pela despersonalização inerente às instituições totais, como observado por Goffman (1961).

Assim, este trabalho originado em pesquisa do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (Pibic), realizado na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal), busca não apenas documentar e analisar as práticas religiosas nas unidades prisionais femininas de Alagoas, mas também refletir sobre como essas práticas podem ser ajustadas para promover a inclusão e o respeito à diversidade religiosa e de gênero, assegurando que todos os direitos das detentas sejam plenamente garantidos, conforme as leis e diretrizes vigentes.

2 A GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 A liberdade religiosa como direito fundamental

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece de maneira inequívoca a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença:

Inciso VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Este dispositivo fundamental assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção dos locais de culto e suas liturgias, a amplitude desse direito constitucional abrange não apenas a liberdade de escolher uma religião, mas também a liberdade de não ter religião alguma e de praticar os ritos e cerimônias de sua fé sem interferência indevida.

Apesar da solidez dessa garantia constitucional, sua aplicação no contexto específico do sistema prisional demanda uma análise cuidadosa das possíveis tensões com outros direitos fundamentais, como a segurança pública, a ordem e a saúde dos demais detentos e funcionários.

O princípio da laicidade do Estado brasileiro, previsto no artigo 19, inciso I da Constituição Federal, que preconiza a separação entre as esferas religiosa e estatal é crucial para assegurar que a liberdade religiosa seja garantida a todos os cidadãos, incluindo aqueles privados de liberdade, sem favorecimento ou discriminação de qualquer credo. Assim, ensina Celso Ribeiro Bastos (2000):

[É] que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas. (p. 192).

O Brasil, como signatário de diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, tem o compromisso de garantir a liberdade religiosa em conformidade com os padrões internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um dos principais instrumentos internacionais que reconhecem a liberdade de pensamento, consciência e religião como um direito fundamental de todo ser humano, conforme disposto em seu Artigo II:

Artigo II

Todo ser humano tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Esses documentos estabelecem que esse direito inclui a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de manifestar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado, por meio do culto, da prática, do ensino e da observância de ritos.

O alinhamento da legislação e da jurisprudência brasileira com esses padrões internacionais reforça a importância da garantia da liberdade religiosa dentro de suas fronteiras, inclusive para as pessoas privadas de liberdade.

2.2 Arcabouço jurídico da liberdade religiosa nas prisões brasileiras

a) Lei de Execução Penal (LEP) - Lei nº 7.210/1984

A Lei de Execução Penal (LEP), promulgada em 1984, representa o principal marco legal que disciplina a execução das penas privativas de liberdade no Brasil. Logo em seu artigo 24, a LEP estabelece que a assistência religiosa é um direito do preso, sendo dever do Estado proporcionar os meios para o seu exercício:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa

Este dispositivo legal fundamental reconhece a importância da dimensão espiritual na vida dos indivíduos, mesmo daqueles que se encontram em cumprimento de pena, e atribui ao Estado a responsabilidade de garantir as condições para que essa necessidade seja atendida.

A Lei de Execução Penal também estabelece de forma direta a obrigação do Estado em promover a assistência religiosa, ou seja, impõe ao Estado o dever de garantir esse direito aos custodiados:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. (Regulamento)

(...)

Art. 11. A assistência será: (Regulamento)

VI - religiosa.

b) Resolução nº 34/2024 do CNPCP

A Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), representa um avanço significativo na regulamentação da assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

A resolução reafirma direitos e garantias já presentes em normativas anteriores, como a proibição da instrumentalização da assistência religiosa para fins disciplinares ou correcionais.

Particularmente, o inciso III do artigo 1º estabelece que a assistência socioespiritual não pode ser utilizada para fins disciplinares, correccionais ou para a concessão de privilégios, devendo ser garantida mesmo para aqueles que cumprem pena em regime diferenciado ou estão submetidos a sanções disciplinares:

Art. 1º Os direitos fundamentais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa privada de liberdade, observadas as seguintes garantias:

III - a assistência socio-espiritual não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa privada de liberdade submetida a sanção disciplinar, regime disciplinar diferenciado e/ou em cumprimento de pena em unidade prisional federal;

Destaca-se, ainda, que a resolução apresenta vedações importantes para assegurar um ambiente seguro e imparcial dentro das unidades prisionais, em especial, o artigo 4º, inciso I, proíbe a participação de servidores públicos, empregados privados ou profissionais liberais como voluntários religiosos nos espaços de privação de liberdade onde atuam profissionalmente, com o objetivo de evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade na relação entre agentes públicos e pessoas privadas de liberdade:

Art. 4º É vedada:

I - a participação de servidor público empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta;

A Resolução nº 34 também define de forma clara os elementos que compõem a assistência socioespiritual, incluindo o aconselhamento individual e coletivo, a observância das normas institucionais e o respeito aos rituais, orações e dietas de pessoas indígenas, estrangeiras, de matrizes africanas ou de religiões minoritárias (artigo 6º):

Art. 6º A administração do espaço de privação de liberdade deverá garantir meios para que se realize o atendimento pessoal privado ou coletivo da pessoa privada de liberdade com os/as representantes religiosos/as, cabendo-lhe observar, dentre tais deveres, que:

I - será garantido o sigilo do atendimento socio-espiritual e humanitário;

II - será garantida a entrada de materiais de cunho religioso necessários à continuidade ou aprofundamentos dos ensinamentos de cada segmento religioso;

III - quanto às pessoas indígenas, estrangeiras, de religiões de matrizes africanas ou de religiões minoritárias, em privação de liberdade, seus rituais, orações e dietas devem ser observados e respeitados desde que não comprometam a segurança e a saúde das pessoas.

Ademais, é relevante mencionar o Art. 12 da resolução, que estabelece um marco histórico ao criar um registro nacional de instituições religiosas interessadas em prestar assistência nos presídios. Esse processo é transparente e respeita a pluralidade religiosa,

especificando que as religiões de tradição oral, como as de matrizes africanas e dos povos originários, podem apresentar declarações em formulário próprio, reconhecendo suas características específicas (§ 3º):

Art. 12 As instituições religiosas que desejem prestar assistência socio-espiritual e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

§ 1º As instituições religiosas deverão se cadastrar na Secretaria de Administração Penitenciária.

§ 2º Para o cadastro das instituições religiosas referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados junto com requerimento de cadastro os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria ou de carta assinada pelo/a dirigente da organização;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

§3º As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuidores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação in loco dos dados fornecidos.

§4º A renovação do cadastro deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias, para menos ou para mais da data de validade, ficando neste período garantida a continuidade dos trabalhos independentemente na análise dos documentos, a tempo e modo, pelo órgão competente.

§5º Os órgãos competentes devem deliberar sobre o cadastro e renovação das organizações no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir da data da solicitação.

Além disso, a resolução determina que as unidades prisionais a serem construídas devem contemplar espaços apropriados e exclusivos para as atividades de assistência socioespiritual, desprovidos de símbolos religiosos específicos (artigo 16). As unidades prisionais já existentes também devem disponibilizar espaços similares, observando o princípio da neutralidade religiosa do Estado:

Art. 16 As Unidades Prisionais a serem construídas deverão contemplar espaços apropriados e exclusivos para as atividades da assistência socio-espiritual isento de símbolos, características ou customização que classifique ou indique qualquer religião específica, assim como as unidades existentes devem disponibilizar espaços afins, observando o princípio da neutralidade religiosa do Estado.

Em síntese, a Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024, do CNPCP, enfatiza o dever da administração prisional de realizar uma busca ativa pela preferência religiosa do preso no momento do acolhimento, com o intuito de garantir a assistência religiosa às diversas crenças, sejam elas majoritárias ou minoritárias.

Essa medida é de suma importância, pois é fundamental para o bom desempenho do trabalho a ser realizado e evita que a administração se exima de responsabilidades, alegando desconhecimento sobre a religião do preso.

Tabela 1: Principais instrumentos jurídicos e disposições sobre liberdade religiosa no sistema prisional brasileiro

Instrumento Legal/Normativo	Artigo/Regra Específico(s)	Garantia/Provisão Central	Obrigação Estatal Chave/Implicação para Administração Prisional
Constituição Federal Brasileira (1988)	Art. 5º, VI	Inviolabilidade da liberdade de consciência e crença; livre exercício dos cultos religiosos.	Assegurar o livre exercício; proteger locais de culto.
	Art. 5º, VII	Prestação de assistência religiosa em entidades de internação coletiva.	Prover assistência religiosa.
Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210/1984)	Art. 24 (caput)	Assistência religiosa com liberdade de culto; participação em serviços; posse de livros religiosos.	Prestar assistência religiosa; permitir participação e posse de materiais.
	Art. 24, § 1º	Existência de local apropriado para cultos religiosos no	Disponibilizar espaço físico

		estabelecimento.	adequado.
	Art. 24, § 2º	Nenhum preso ou internado pode ser obrigado a participar de atividade religiosa.	Garantir a não coerção; proteger a liberdade de não participação.
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)	Art. 18(1)	Liberdade de pensamento, consciência e religião; liberdade de manifestar religião/crença (culto, observância, prática, ensino).	Respeitar e assegurar essas liberdades a todos os indivíduos sob sua jurisdição.
	Art. 18(2)	Proibição de coerção que prejudique a liberdade de ter/adotar religião/crença.	Prevenir e proibir qualquer forma de coerção religiosa.
	Art. 18(3)	Limitações à manifestação da religião apenas se legalmente prescritas e necessárias para fins legítimos (segurança pública, ordem, saúde, moral, direitos de outros).	Aplicar restrições de forma estritamente necessária e não discriminatória.
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)	Art. 12(1), (2), (3)	Semelhante ao Art. 18 do PIDCP (liberdade de consciência/religião,	Obrigações semelhantes às do PIDCP no âmbito regional.

		não coerção, limitações).	
Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Presos (Regras de Mandela)	Regra 2(1)	Não discriminação com base na religião; respeito às crenças religiosas e preceitos morais dos reclusos.	Aplicar todas as regras imparcialmente; respeitar ativamente as crenças.
	Regra 4(1)	Regime prisional deve oferecer assistência moral e espiritual.	Incluir assistência espiritual como parte do tratamento e apoio aos reclusos.
	Regra 65.1	Nomeação/aprovação de representante religioso qualificado se houver número suficiente de adeptos.	Facilitar a presença de representantes religiosos qualificados.
	Regra 65.3	Acesso a representante religioso não deve ser recusado; objeção do recluso à visita deve ser respeitada.	Garantir acesso e respeitar a autonomia do recluso em aceitar ou recusar visitas.
	Regra 66	Permitir que o recluso satisfaça necessidades da vida religiosa (frequentar cultos, possuir livros).	Facilitar a prática religiosa individual e coletiva, na medida do possível.
Resolução CNPCP	Artigos diversos (conforme texto da	Inviolabilidade da liberdade de	Assegurar a laicidade do Estado

nº 34/2024	Resolução)	consciência/crença; livre exercício de cultos; vedação do proselitismo; direito à mudança de religião; cadastro de diversos grupos.	na assistência; promover ativamente o pluralismo; monitorar a implementação das diretrizes.
------------	------------	---	---

3. ASPECTOS DE GÊNERO E A EXPRESSÃO RELIGIOSA NO CONTEXTO PRISIONAL

3.1 Relações históricas de controle social e a prática religiosa feminina no sistema prisional

A prática religiosa no sistema prisional brasileiro, especialmente no contexto feminino, é atravessada por uma série de relações de poder que ultrapassam a simples garantia da liberdade de culto prevista em lei.

Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) assegurem o direito à assistência religiosa nas unidades prisionais, a forma como esse direito se concretiza revela dinâmicas complexas de dominação simbólica, disciplinamento e controle social.

A pesquisa sobre a perspectiva histórica da religião nas penitenciárias femininas no Brasil revela uma complexa e multifacetada relação entre instituições religiosas e o sistema carcerário. Queiroz (2015 apud. Sessa, 2020) afirma que o primeiro Estabelecimento Prisional feminino do Brasil foi a Penitenciária Madre Pelletier, situada em Porto Alegre, fundada em 1937 por freiras da Igreja Católica:

No que tange ao processo de criação da penitenciária, Nana Queiroz afirma que o presídio foi liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, irmandade religiosa fundada em 1835. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas” que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido.

Diante disso, a Penitenciária abrigava mulheres que não necessariamente cometiam crimes, mas sim que agiam de uma forma que não era aceita socialmente. Logo, Penitenciária Madre Pelletier funcionava como um local onde se tentava modificar o caráter das mulheres presas, de maneira que a reeducação tinha o objetivo de fazer com que a mulher mudasse para ser aceita socialmente

A Penitenciária Madre Pelletier ficou sob direção das freiras de 1937, quando foi criado, até o ano de 1981, quando passaram a administração para o Estado, visto que as mulheres começaram a cometer crimes de verdade e por isso, ficou mais difícil de manter a segurança e organização do local

A prática religiosa era então vista como um instrumento de moralização e reabilitação, buscando *purificar* e redimir as mulheres consideradas transgressoras através do isolamento, da fé e da educação.

Nesse cenário é possível questionar de que maneira o Estado laico permitiu a administração de um estabelecimento público por uma congregação religiosa. Como, com a garantia constitucional de laicidade estatal, o Governo permitiu a presença das Irmãs nos primeiros institutos prisionais femininos no país? Trata-se de questão importante, em especial para se compreender as concepções de encarceramento feminino que habitavam o imaginário punitivo do período, bem como a função da religião no universo carcerário como um todo.

A contradição entre o Estado laico e a administração religiosa é superada ao se entender que o Brasil não era de fato um Estado laico, mas apenas afirmava legalmente essa laicidade.

A liberdade religiosa, portanto, não significava laicidade. Getúlio Vargas (1930–1945 e 1951–1954) instrumentalizou o simbolismo católico como forma de controle social e de aproximação com as massas, assumindo o papel de um *pai protetor* que promovia a fé tanto em Deus quanto no Estado (Angotti, 2012).

Nesse cenário, a religião católica era integrada à administração pública, escolas, hospitais, orfanatos, e usada como ferramenta de dominação e moralização, especialmente das classes populares.

De acordo com o historiador Ralph Della Cava, o aspecto crucial da subsistência do catolicismo na sociedade brasileira é atribuído à sua qualidade de religião oficial de facto do Estado, da nação e das elites dominantes. (Della Cava, 1975).

Em outras palavras, o fato de o catolicismo estar representado tanto nas instâncias de poder, por meio das elites, quanto numericamente, dentre os componentes da nação, garantia à Igreja uma série de privilégios e um grande poder político.

Della Cava mostra o poder da Igreja ao ressaltar que:

(...) embora constitucionalmente [constituição de 1934] se mantivesse a separação Igreja-Estado, as três concessões (que indicarei a seguir) levariam, na prática, em direção à união entre Nação e fé: primeiro o casamento religioso foi inteiramente reconhecido pela lei civil e o divórcio foi proibido; segundo foi facultada a educação religiosa em escolas públicas durante o período de aulas; terceiro foi permitido ao Estado financiar escolas da Igreja, seminários, hospitais e quaisquer outras atividades e instituições relacionadas e legalmente designadas como de ‘interesse coletivo’

(Della Cava, 1975, p. 15).

Mesmo com a separação formal entre Igreja e Estado (Constituição de 1934), o governo fez importantes concessões à Igreja: reconhecimento civil do casamento religioso, proibição do divórcio, ensino religioso nas escolas públicas e financiamento de instituições católicas (Della Cava, 1975). Isso consolidou uma aliança funcional: o Estado se beneficia do controle social da Igreja, e esta ampliava sua influência.

A religião também desempenhava papel importante no sistema prisional. Penitenciарistas viam a fé como complemento ao tratamento disciplinar e moral dos encarcerados.

A revista *A Estrela* registrava cultos de diversas denominações cristãs e espiritismo dentro da Penitenciária Central do Distrito Federal, destacando o valor da religiosidade para a reforma moral dos presos (1951, pp. 17-18). Um exemplo emblemático foi a visita da imagem de Nossa Senhora do Carmo, celebrada com grande devoção pelos detentos, que viam na fé uma forma de redenção e de conquista de liberdade espiritual (1951, p. 45-46). Como conclui Angotti (2012), *cumprir a pena não bastava, era necessário se arrepender*.

Nesse sentido, a perspectiva de Michel Foucault sobre a sociedade disciplinar e o papel do cárcere moderno na produção de delinquências oferece uma lente poderosa. Conforme Foucault (1977), o corpo torna-se objeto e alvo do poder, e a prisão disciplinar emerge não apenas para punir, mas para adestrar, normalizar condutas e instaurar a *era da norma*.

Mecanismos como a vigilância hierárquica, sanções normalizadoras, o exame constante, o isolamento, o trabalho e a modulação da pena eram estrategicamente empregados para *docilizar* os corpos das detentas, transformando-as e buscando reinseri-las na sociedade como mulheres domesticadas, conformadas aos papéis sociais prescritos.

A prisão feminina, sob essa ótica, atuava na produção e reforço da figura da mulher desviante, criminalizando aquelas que rompiam com os ideais de recato, maternidade e submissão.

Complementarmente, os estudos de Erving Goffman (1961) sobre *instituições totais*, apresentados em sua obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, são cruciais para entender os processos de uniformização e padronização impostos às internas.

Goffman ilumina como essas instituições, ao restringirem o contato com o mundo externo, promovem *mutilações do Eu* através da perda de papéis sociais, da estandardização da aparência e da supressão da privacidade, reorganizando a identidade do indivíduo a partir de um *sistema de privilégios* interno.

Uma particularidade intrigante nos presídios femininos analisados é a coexistência de duas *instituições totais* – o convento e a prisão – onde tanto as religiosas quanto as detentas vivenciavam processos de *mortificação do Eu*, incluindo a anulação de excessos de feminilidade e a imposição de uniformes, evidenciando uma complexa teia de controle.

Ademais, a análise de Marcel Mauss (2003) sobre *As Técnicas do Corpo* enriquece a reflexão ao desvelar como as intervenções morais se materializavam nos corpos das detentas. Mauss demonstra que as técnicas corporais, longe de serem meramente naturais, são profundamente moldadas por construções sociais e culturais, constituindo uma *natureza social do habitus*.

Nos presídios femininos, esse preceito se traduzia no adestramento sistemático do corpo das internas, desde a maneira de se portar e vestir até a forma de falar, com o intuito de inculcar os *bons modos* e a decência associados à *mulher honesta*, equilibrando e controlando a expressão da feminilidade.

No entanto, mesmo com essa transição, as influências religiosas continuaram presentes, refletindo-se na organização e nas práticas dentro dos estabelecimentos prisionais.

Ainda hoje, mesmo que de forma inconsciente, atribui-se às penitenciárias femininas o objetivo de recuperar, na mulher criminosa, a face desejável da santa, da pureza e da ingenuidade, libertando-a das influências que a retiraram do espaço doméstico, visto como espaço natural da mulher, especialmente das classes excluídas, que a levam ao cometimento das práticas tidas como delituosas:

(...) A prisão será um lugar de redenção e exorcismo. Redenção, porque o que se deseja é a recuperação da santa, e exorcismo, porque o modelo de recuperação é o da técnica da expulsão do demônio. Essa técnica implica uma visão normativa da imagem positiva. Vão ser aplicados os atributos da Santa diretamente sobre a prisioneira como prática de sua recuperação [...]. A prisão será o lugar de se reabilitar a mulher a seus instintos “positivos” (domésticos) e de conter e expurgar seus instintos “negativos” ou sexuais” (Lima, 1982, p. 145).

Essa lógica, de raízes históricas profundas, não apenas resiste ao tempo, como se atualiza nas práticas religiosas ainda presentes no cárcere feminino. As instituições religiosas, especialmente cristãs, continuam a atuar intensamente nesses espaços, moldando experiências de fé, conversão e disciplina, e revelando como a religião segue sendo uma ferramenta central de regulação e controle da feminilidade no ambiente prisional.

3.2 Gênero, isolamento social e as barreiras enfrentadas pelas mulheres encarceradas

Segundo dados do INFOPEN Mulheres (2015), o número de mulheres em regime

fechado no Brasil era de 37.380 em 2014. Já em 2024, conforme informações divulgadas pelo SENAPPEN (2024), esse número caiu para 29.137. A redução de mais de 8 mil mulheres em uma década indica uma mudança significativa no perfil do encarceramento feminino no país. No entanto, essa variação quantitativa não deve obscurecer a complexidade da vivência das mulheres privadas de liberdade, especialmente no que diz respeito ao impacto das práticas religiosas no cotidiano prisional.

Com a redemocratização, a Lei de Execução Penal (1984) formalizou o direito à liberdade religiosa no sistema prisional, assegurando assistência e prática de fé às detentas.

No entanto, a presença cristã permanece hegemônica, orientando rotinas e subjetividades no cárcere feminino. Essa permanência não se dá apenas como resquício histórico, mas como uma continuidade ativa e estruturante das rotinas e das subjetividades dentro da prisão. As igrejas e missões cristãs seguem desempenhando um papel central, muitas vezes legitimadas pelo próprio sistema prisional, como mediadoras da disciplina.

A assistência religiosa no sistema prisional brasileiro é marcada por distintas abordagens, conforme analisado por Garutti e Oliveira (2018). Os autores destacam a predominância das igrejas evangélicas, especialmente as de orientação pentecostal e neopentecostal, cuja atuação se concentra na evangelização e conversão dos detentos, priorizando a transformação individual por meio da doutrina religiosa. Em contraponto, a atuação católica, por meio da Pastoral Carcerária e das APACs, assume um caráter mais coletivo e social, com ênfase na defesa dos direitos humanos, na valorização da dignidade da pessoa presa e na sua reintegração social.

Segundo os autores, católicos e espíritas entendem que a assistência religiosa tem o objetivo de garantir melhores condições de vida aos detentos, pela busca do respeito aos seus direitos, enquanto os evangélicos tendem a ver a ressocialização como “uma transformação íntima na vida do detento por meio da assimilação de uma doutrina religiosa” (Garutti; Oliveira, 2018, p. 198).

Assim, evidencia-se que diferentes matrizes religiosas atuam com objetivos diversos, refletindo também as disputas simbólicas e institucionais que permeiam o ambiente carcerário.

A partir do final da década de 1980, a expansão do protestantismo neopentecostal nas periferias urbanas brasileiras intensificou-se, apostando na salvação individual e dirigindo-se sobretudo a públicos excluídos, como os da Educação de Jovens e Adultos (EJA), tanto dentro quanto fora das prisões (Reses; Pinel, 2017).

Nesse contexto, o mal deixa de ser compreendido como fruto de desigualdades sociais

para se tornar uma condição localizada no indivíduo, passível de libertação por meio de rituais de exorcismo:

(...) Na disputa por arregimentação de fieis no “mercado de almas aflitas” as igrejas evangélicas, apostam na suposta recuperação de denegados de toda ordem. Em meio a estas estratégias está a recuperação de presidiários, como uma alavanca de legitimidade perseguida por estes movimentos junto à opinião pública, um esforço massivo em atrair pessoas socialmente dispersas e disponíveis

Reses e Pinel (2017) destacam que, no *mercado de almas aflitas*, igrejas evangélicas utilizam a recuperação de presidiários como alavanca de legitimidade, atraindo fiéis e obtendo visibilidade junto à opinião pública.

Neste sentido, o sistema prisional brasileiro, historicamente pensado sob uma lógica masculina e punitiva, não está estruturado para responder adequadamente às necessidades das mulheres, e menos ainda às suas múltiplas identidades — enquanto mães, trabalhadoras, negras, pobres, LGBTQIA+ e pertencentes a religiões minoritárias.

Como aponta Sessa (2020), as mulheres que ingressam no sistema prisional carregam consigo um estigma ainda mais pesado que o dos homens, pois são vistas como transgressoras não apenas da lei, mas também do ideal social de feminilidade. Essa percepção de *dupla transgressão* — penal e moral — colabora para o abandono familiar mais acentuado entre as mulheres presas, que, segundo dados de diversos estudos, recebem menos visitas sociais e íntimas do que os homens, enfrentando, assim, um isolamento social mais profundo.

Muitas enfrentam o cumprimento de pena completamente isoladas, sem vínculos afetivos regulares, sem apoio familiar e com acesso limitado a bens essenciais. Nesse contexto de abandono, as instituições religiosas emergem como uma das poucas formas de presença contínua e estrutura de apoio dentro do cárcere.

Oliveira (2012) destaca que a presença da religião no ambiente carcerário oferece às mulheres privadas de liberdade algo que a própria instituição não consegue proporcionar: uma forma de proteção e acolhimento. Trata-se de um suporte simbólico que, mesmo diante do cerceamento físico, oferece uma espécie de liberdade espiritual, proporcionando conforto diante da dura realidade do cárcere.

Nesse mesmo sentido, Vargas (2005) afirma que a presença dos grupos religiosos, bem como a adoção do seu discurso, são como um mecanismo de *adaptação-resistência*. Assim, entende-se que a religião, por meio de suas doutrinas e discursos, atua como uma estratégia de sobrevivência: emocionalmente, ao trazer serenidade, compreensão e aceitação; e socialmente, ao possibilitar vínculos com outras internas de diferentes alas e com pessoas do mundo externo, como os agentes religiosos.

Com base no estudo de Glaucia Alves Vieira (2018), mestranda da Universidade Federal Fluminense, é possível compreender que a assistência religiosa nas unidades prisionais femininas, como a Penitenciária Talavera Bruce, extrapola o caráter espiritual previsto na Lei de Execução Penal, assumindo funções que deveriam ser prestadas pelo Estado.

Diante da omissão estatal na garantia de assistências básicas, como a jurídica, material, educacional e à saúde, instituições religiosas ocupam esse espaço, ofertando apoio às mulheres encarceradas por meio da distribuição de roupas, materiais de higiene, auxílio jurídico e acolhimento às famílias.

Nesse contexto, a assistência religiosa torna-se uma porta de entrada para a obtenção de outros direitos, ainda que de forma informal, particular e condicionada, revelando como o Estado transfere, ainda que implicitamente, suas responsabilidades a entidades privadas, configurando-se como o principal agente da violação de direitos no sistema prisional feminino.

Segundo Foucault (1977), as instituições modernas operam dispositivos de poder que normalizam corpos e conformam subjetividades. No cárcere feminino, a religião age como recurso desses dispositivos, oferecendo recompensas morais e simbólicas a internas que se submetem a práticas religiosas hegemônicas.

Goffman (1961) lembra que instituições totais tendem a apagar individualidades, cooptando mecanismos de adaptação em vez de promover autonomia.

Assim, a garantia formal de liberdade religiosa é paradoxal: restrita ao exercício de crenças predominantes. Internas de matrizes africanas, espiritismo ou catolicismo popular podem se sentir pressionadas a aderir ao grupo dominante para não serem excluídas de benefícios sociais e emocionais.

Urge salientar que a menor disponibilidade de recursos e de programas de assistência religiosa voltados especificamente para as mulheres também pode limitar o acesso ao suporte espiritual e à prática da fé.

Assim, é necessário compreender que o gênero desempenha papel central na vivência do cárcere e nas formas de acesso (ou de negação) a direitos fundamentais.

A prática religiosa dentro das prisões femininas, se por um lado representa uma rota de ressignificação para muitas, por outro pode operar como mecanismo de normatização de corpos e condutas.

4. DINÂMICAS RELIGIOSAS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA

4.1 A Situação da Penitenciária Santa Luzia e a Assistência Religiosa

As práticas religiosas no sistema penitenciário feminino não apenas refletem a busca por sentido e apoio espiritual por parte das detentas, como também funcionam como ferramentas de mediação entre o poder disciplinar do Estado e os mecanismos subjetivos de adaptação ao cárcere.

No Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, localizado em Maceió, Alagoas, essa dinâmica se manifesta de forma bastante evidente, especialmente através da atuação intensa de grupos religiosos evangélicos, sobretudo os de vertente neopentecostal.

A pesquisa originada no Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (Pibic), realizado na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal) por Sant'Anna e Costa (2024), evidencia como as relações de gênero e a estrutura institucional das unidades prisionais influenciam diretamente o exercício da liberdade religiosa, especialmente no contexto do Presídio Feminino Santa Luzia, em Alagoas.

Durante visita realizada em junho de 2024, observou-se que, embora o espaço ofereça diversas formas de assistência e conte com a atuação de 14 instituições religiosas cadastradas, todas são de matriz cristã, o que revela uma expressiva hegemonia religiosa no interior da unidade:

(...) Durante uma visita realizada em 17 de junho de 2024, observou-se que a penitenciária aparenta ser bem equipada e higienizada, com várias salas dedicadas a diferentes serviços, como assistência social e atendimento odontológico. Há, inclusive, uma ala especial para grávidas. Entretanto, o local parece incrivelmente isolado, situado em uma área marginal do terreno, como se tivesse sido pensado depois, o que de fato ocorreu.

Foi registrado que, em um complexo com 145 presas, ocorrem aproximadamente 60 visitas no total. Nesse cenário de poucas visitas familiares, as visitas religiosas se destacam por sua frequência, contando com a participação de 14 instituições cadastradas junto à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS). As instituições incluem: Assembleia de Deus, Associação Bíblica Testemunhas de Jeová, Congregação Cristã no Brasil, Fraternidade Espírita Deus Conosco (FRADEC), Igreja Batista Koinonia, Igreja Evangélica Batista Moriah, Igreja Evangélica ZOE, Igreja Universal do Reino de Deus, Lar Samaria, Pastoral Carcerária de Maceió (APAC), SOS Presidiário, Igreja Adventista do Sétimo Dia, Igreja Mundial do Poder de Deus e Igreja Cristo Jesus é Poder, todas de matriz cristã. Entre elas, a Assembleia de Deus é a única que realiza visitas semanais.

A presença majoritária de práticas e símbolos cristãos, somada à ausência de representações de outras tradições religiosas, evidencia um cenário de desigualdade no acesso à assistência espiritual, onde a diversidade religiosa é limitada e, muitas vezes, subordinada à

lógica institucional e às normas sociais dominantes.

Além de receberem menos visitas sociais, de acordo com Sant'Anna e Costa (2024), as mulheres encarceradas também têm acesso significativamente reduzido a visitas íntimas em comparação aos detentos do sexo masculino.

No artigo *Intimidade no cárcere: perfil dos presos cadastrados para realizar visitas íntimas no Rio de Janeiro*, a pesquisadora Thais Lemos Duarte (2014), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), revela que os homens do estado possuem três vezes mais chances de receber visitas íntimas do que as mulheres. Neste sentido destacamos que na Penitenciária Santa Luzia em Alagoas menos de 3% das reeducandas recebem visitas íntimas.

Isso levanta a reflexão de que muitas dessas mulheres, cumprindo pena, não recebem visitas externas, exceto dos líderes religiosos.

Além disso, devido à baixa frequência de visitas, as presas enfrentam dificuldades para receber os *jumbos*, kits de produtos enviados pelos familiares. Nesse contexto, a presença religiosa também supre parte dessas necessidades, oferecendo uma assistência que vai além da espiritual.

Em um sistema carcerário brasileiro marcado pela desumanização e pela desconsideração das particularidades femininas, as mulheres encarceradas vivenciam um isolamento social ainda mais profundo (Godinho, 2021).

Penalizadas tanto por seus crimes quanto por sua condição de gênero, elas enfrentam barreiras significativas para a ressocialização, agravadas pela falta de políticas públicas adequadas às suas necessidades específicas.

É fundamental destacar que, no contexto da aplicação de penas pelo Estado, as mulheres vivenciam uma realidade peculiar. Sob a ótica de uma cultura patriarcal, a transgressão feminina, manifestada por meio de atos criminosos, é frequentemente percebida de forma mais grave em comparação à masculina, como destaca Godinho (2021):

(...) Em suma, as mulheres continuam a ser as “fora-da-lei” do mundo e, como defendeu Mary Wollstonecraft (1990) ainda no século XVIII, perigosas e “não merecedoras de piedade”, continuamente penalizadas pelo crime e pelo gênero. E, hoje, também sobretudo pela raça, quando as prisões são adjudicadas às mulheres negras e pobres que resistem ou se desencaixam dos papéis sociais de servidão e exploração impostos pela sociedade, transformando a política penal em instrumento de um regime racial

Consequentemente, o sistema prisional, ao invés de promover a ressocialização, acaba por reforçar as desigualdades de gênero inerentes à estrutura social patriarcal.

Nesse modelo correcional, os corpos femininos são transformados em alvos privilegiados de controle e disciplinamento (Pimentel, 2016). É nesse cenário de precariedade

e isolamento que as instituições religiosas, especialmente as neopentecostais, se apresentam como uma fonte de apoio para as mulheres presas e suas famílias.

Além do suporte espiritual, essas instituições oferecem assistência material e emocional, criando redes de solidariedade que amenizam, em parte, as condições de encarceramento.

Esse comportamento, tão marcante no Estabelecimento Prisional Santa Luzia, suscita importantes problematizações, principalmente no que se diz respeito à ausência de diversidade na prestação de serviços religiosos. Considerando que a maioria das religiões presentes no cárcere são neopentecostais, questiona-se se as mulheres que não são adeptas a essas religiões estão sendo adequadamente assistidas e se seus direitos à liberdade religiosa estão plenamente garantidos.

Dessa forma, embora a presença de instituições cristãs no sistema prisional possa inicialmente parecer uma garantia de liberdade religiosa e assistência social, tal prática pode ser problemática. O fenômeno religioso no âmbito penitenciário não deve ser concebido como uma ferramenta de *reabilitação*, mas sim como a expressão de um direito inalienável ao exercício espiritual, equiparado ao direito a uma alimentação saudável e à higiene pessoal.

A implementação de um sistema punitivo impregnado por nuances religiosas específicas pode, à primeira vista, gerar efeitos positivos; entretanto, ao ser examinado mais de perto, evidencia-se como um mecanismo de controle social externo, que orienta e manipula a reclusa para um desfecho preestabelecido.

A perspectiva teórica de Foucault (1977) oferece uma lente crítica para analisar esse fenômeno. Em suas obras, Foucault discute como o poder opera através de dispositivos disciplinares que controlam e normatizam corpos e mentes, criando sujeitos dóceis e úteis ao sistema. No contexto das instituições religiosas dentro do sistema prisional, essa dinâmica se manifesta na forma de um controle que não apenas busca disciplinar o comportamento das reclusas, mas também moldar suas consciências e crenças.

O poder exercido sobre os corpos e mentes se estende, assim, ao espírito, configurando uma forma sutil, porém eficaz, de governamentalidade, onde a religião atua como uma ferramenta para guiar e conduzir as internas a um comportamento considerado socialmente aceitável.

Essa prática se insere em uma longa história de controle social sobre as mulheres, onde a religião tem sido utilizada como instrumento de dominação e submissão. Ao explorar as vulnerabilidades e as esperanças das reclusas, a instituição religiosa reproduz padrões culturais que limitam a agência feminina e reforçam a ideia de que a mulher deve ocupar um lugar submisso na sociedade (Pimentel, 2016).

Esse cenário apontaria para a ausência de autonomia da detenta em decidir sobre aderir ou abster-se de uma prática religiosa. A liberdade religiosa, em sua plenitude, inclui o direito de prescindir de uma convicção espiritual específica.

Qualquer sistema que negue ou suprima esse direito em virtude da não adesão a uma fé constitui, na prática, uma manifestação de intolerância. Visto isso, é crucial não subestimar a prática religiosa como elemento intrínseco à condição humana, um direito inalienável para todos, independentemente da privação de liberdade em um ambiente penitenciário.

Nesse contexto, a liberdade religiosa das mulheres encarceradas torna-se condicionada não apenas às suas crenças, mas à estrutura oferecida pelo Estado, o que reforça a urgência de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às múltiplas identidades de fé presentes no sistema prisional.

Como aponta Sessa (2020), o discurso religioso, especialmente quando pautado por fundamentos moralizantes, atua como instrumento de internalização de normas de conduta, contribuindo para a construção de uma subjetividade feminina pautada em ideais de regeneração, obediência e submissão.

Essa lógica se mostra presente em Santa Luzia, onde o engajamento religioso das internas é frequentemente associado à ideia de *bom comportamento*, elemento que pode influenciar decisões administrativas e até judiciais relacionadas à progressão de regime.

A estrutura física da unidade também revela traços dessa centralidade religiosa. A ala destinada às atividades espirituais é uma das poucas com programação regular e contínua, com cultos semanais promovidos por igrejas como Assembleia de Deus, Igreja Universal do Reino de Deus, Ministério Internacional da Restauração, entre outras.

Essas atividades não apenas suprem uma carência de atenção institucional, mas também assumem, muitas vezes, o papel de escuta, acolhimento e apoio psicológico, funções que deveriam ser asseguradas por políticas públicas.

Contudo, a predominância das instituições neopentecostais no interior da prisão levanta questionamentos sobre a efetividade do princípio da laicidade do Estado e sobre o respeito à diversidade religiosa. Como observa Lopes (2015), a hegemonia de determinadas expressões religiosas no cárcere feminino tende a criar um ambiente de exclusão para aquelas que professam religiões de matriz africana, espiritismo, catolicismo não carismático ou até mesmo para quem se identifica como não religiosa.

Além disso, a conversão religiosa, embora muitas vezes percebida como escolha pessoal, pode estar diretamente relacionada à lógica de sobrevivência e à busca por pertencimento. Como aponta Queiroz (2015), a entrada da religião no cotidiano da prisão se

dá dentro de uma estrutura de poder que atravessa o corpo, o tempo e os afetos das mulheres, moldando suas práticas e subjetividades.

Diante disso, é necessário pensar criticamente sobre o papel das instituições religiosas dentro das prisões, reconhecendo tanto sua capacidade de oferecer suporte e sentido, quanto sua função como aparato auxiliar do sistema punitivo.

Em Santa Luzia, a religião aparece como elemento estruturante da rotina, da moral e das relações de poder, exigindo, portanto, uma análise que considere as interfaces entre fé, controle e resistência.

4.2 Controle sobre a prática religiosa como forma de disciplinamento

Ao observar a dinâmica interna do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, evidencia-se que, embora o direito à liberdade religiosa esteja formalmente garantido pela Lei de Execução Penal, na prática, ele ocorre de maneira enviesada, sendo fortemente mediado por instituições de matriz cristã, especialmente as de vertente neopentecostal.

A compreensão das dinâmicas de poder dentro do ambiente carcerário pode ser profundamente enriquecida pela análise do conceito de poder disciplinar proposto por Michel Foucault, especialmente em sua obra seminal *Vigiar e Punir*.

Para Foucault (1977), o poder não se manifesta unicamente de forma repressiva, mas também como uma força produtiva que molda os comportamentos e as subjetividades dos indivíduos através de mecanismos como a vigilância constante, a normalização e a internalização de normas:

(...) A vigilância hierarquizada, contínua e funcional não é, sem dúvida, uma das grandes “invenções” técnicas do século XVIII, mas sua insidiosa extensão deve sua importância às novas mecânicas de poder, que traz consigo. O poder disciplinar, graças a ela, torna-se um sistema “integrado”, ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido. Organiza-se assim como um poder múltiplo, automático e anônimo; pois, se é verdade que a vigilância repousa sobre indivíduos, seu funcionamento é o de uma rede de relações de alto a baixo, mas também até um certo ponto de baixo para cima e lateralmente; essa rede “sustenta” o conjunto, e o perpassa de efeitos de poder que se apoiam uns sobre os outros: fiscais perpetuamente fiscalizados. O poder na vigilância hierarquizada das disciplinas não se detém como uma coisa, não se transfere como uma propriedade; funciona como uma máquina. E se é verdade que sua organização piramidal lhe dá um “chefe”, é o aparelho inteiro que produz “poder” e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo. O que permite ao poder disciplinar ser absolutamente indiscreto, pois está em toda parte e sempre alerta, pois em princípio não deixa nenhuma parte às escuras e controla continuamente os mesmos que estão encarregados de controlar; e absolutamente “discreto”, pois funciona permanentemente e em grande parte em silêncio. A disciplina faz “funcionar” um poder relacional que se auto-sustenta por seus próprios mecanismos e substitui o brilho das manifestações pelo jogo ininterrupto dos olhares calculados. Graças às técnicas de vigilância, a “física” do poder, o domínio sobre o corpo se efetuam segundo as leis da ótica e da mecânica; segundo um jogo de espaços, de linhas, de teias, de feixes, de graus, e sem recurso, pelo menos em princípio, ao excesso, à força, à violência. Poder que é em aparência ainda menos

“corporal” por ser mais sabiamente “físico”.

A prisão, nesse contexto teórico, emerge como um local privilegiado para o exercício do poder disciplinar, onde o objetivo primordial é a criação de *corpos dóceis* por meio da assimilação de regras e da permanente possibilidade de supervisão.

A teoria foucaultiana sugere que práticas aparentemente benignas dentro das prisões podem, na realidade, operar como sutis engrenagens de controle, influenciando a conduta e as crenças das internas de maneiras muitas vezes imperceptíveis. Essa perspectiva teórica torna-se fundamental para analisar o papel da religião no ambiente prisional, transcendendo a mera função de conforto espiritual.

Ao observarmos as práticas religiosas dentro do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, torna-se possível identificar paralelos com os dispositivos disciplinares descritos por Foucault.

A consulta original feita por Sant'Anna e Costa (2024), originado em pesquisa do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação Científica (Pibic), realizado na Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/Ufal), explicitamente traça essa conexão, sugerindo que a religião, particularmente no âmbito da influência cristã neopentecostal, pode funcionar como um mecanismo de disciplina e controle sobre os corpos e as subjetividades das mulheres encarceradas.

Uma pesquisa realizada por Santos, França Júnior e Nascimento (2019) analisa a influência da identidade neopentecostal como instrumento de controle social, tanto no interior quanto no exterior do sistema prisional. O estudo evidencia situações concretas em que o neopentecostalismo atua como mecanismo de controle dentro da prisão, como a suspensão de atividades de extensão universitária em razão da realização de um culto neopentecostal, além do relato de uma interna que afirmou acreditar que foi colocada na prisão por Deus como consequência do não cumprimento de suas obrigações religiosas.

A predominância do neopentecostalismo em Santa Luzia, portanto, pode não ser apenas uma questão de preferência religiosa das internas, mas sim um reflexo de sua eficácia como instrumento de disciplinamento dentro da estrutura de poder da prisão. A ênfase na redenção individual e na adesão a códigos morais rigorosos se alinha com os objetivos de uma instituição disciplinar.

Dentro do sistema prisional, e especificamente em Santa Luzia, observa-se que a adesão religiosa é frequentemente incentivada e recompensada de maneiras tanto sutis quanto explícitas. Essa dinâmica cria um incentivo indireto, e por vezes direto, para a adesão

religiosa como uma estratégia de sobrevivência simbólica e até prática dentro do cárcere.

A pesquisa realizada por Reses e Pinel (2017) revela que a expressiva presença de estudantes-internas pertencentes a religiões hegemônicas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, especialmente no âmbito da Educação de Jovens e Adultos (EJA), pode ser compreendida como uma estratégia de sobrevivência adotada por essas mulheres.

Tal adesão às religiões dominantes visa, entre outros fatores, o acesso a benefícios institucionais como a educação formal, ao passo que a presença de expressões religiosas de minorias, particularmente aquelas vinculadas às populações negras, é significativamente alijada:

(...) Há de se considerar também que, embora em maioria nestes espaços, esta presença negra não se reflete nas práticas religiosas de matriz africana, ao menos oficialmente, naquele espaço. Uma pista para uma melhor compreensão das razões pelas quais algumas internas acessam a escola formal é a chamada classificação, uma espécie de conceito pessoal e subjetivo que é conferido pela burocracia penitenciária (Foucault) determinando o presumido comportamento da pessoa durante o cumprimento da pena. Este se refere menos à gravidade do crime cometido quando do ingresso na penitenciária e mais às suas atitudes e condutas, o chamado “proceder” naquela instituição durante o cumprimento da pena.

Na Penitenciária, dividem-se aquelas internas de “bom comportamento” – as quais adquirem acesso facilitado aos “benefícios” do sistema, como a educação – chamadas “classificadas”, daquelas “não classificadas”, ou seja, que na prática dificilmente terão acesso à educação formal, entre outros benefícios, naquele espaço

Os benefícios informais associados à prática religiosa estabelecem um sistema onde a conformidade externa às normas religiosas dominantes pode ser vantajosa para as internas, obscurecendo a distinção entre a fé genuína e a obediência estratégica:

A promessa de melhor tratamento ou acesso a atividades desejadas para aquelas que demonstram comportamento religioso desejável introduz um elemento de coerção que pode comprometer o princípio da livre expressão religiosa.

Essa hegemonia religiosa aponta para um fenômeno que extrapola a assistência espiritual: o uso da religião como mecanismo de disciplinamento e controle sobre os corpos e subjetividades femininas encarceradas.

A centralidade dessas práticas religiosas se insere num modelo que remete aos dispositivos disciplinares descritos por Michel Foucault (1977), nos quais o poder opera de forma difusa e constante, buscando moldar comportamentos e crenças por meio de vigilância, normalização e internalização de valores.

No ambiente carcerário, esse processo ganha contornos específicos: as reeducandas, privadas de autonomia e em situação de alta vulnerabilidade, tornam-se alvos de uma ação pedagógica-religiosa que reforça a moralidade, a submissão e a obediência como virtudes

redentoras.

Ocorre, assim, uma interseção entre religião e punição, em que a prática religiosa deixa de ser uma expressão autêntica de fé e passa a ocupar um papel funcional dentro da estrutura prisional. Sob esse prisma, o culto, a oração e a escuta pastoral não apenas aliviam o sofrimento, mas também operam como instrumentos de condução da conduta.

O comportamento das presas religiosas, por exemplo, costuma ser positivamente avaliado pela administração prisional, podendo resultar em certos benefícios informais, como melhor tratamento por parte dos agentes penitenciários ou preferência em atividades.

Essa assimetria reforça a tese de que há um estímulo indireto, e por vezes direto, à adesão religiosa como via de sobrevivência simbólica e até prática dentro do cárcere. Isso levanta a problemática da liberdade religiosa não apenas como um direito de se crer, mas como o direito também de não crer ou de crer de forma distinta.

A prática religiosa, nesse sentido, funciona como um novo tipo de vigilância: uma vigilância interiorizada, justificada não pela coerção estatal, mas pelo discurso da salvação, da regeneração e da moral cristã.

O *padrão ideal de conduta* imposto às presas, ainda que sutilmente, passa a ser o da mulher submissa, arrependida e disciplinada, uma construção que reforça estereótipos de gênero e resgata elementos de dominação patriarcal, como apontado por Pimentel (2016).

As religiões neopentecostais presentes no Santa Luzia, majoritariamente lideradas por homens, mesmo quando dirigidas a um público feminino, também reforçam uma ideia de *redenção pelo sofrimento*, onde a pena é não apenas cumprida, mas ressignificada como *provação espiritual*.

Essa lógica encobre a precariedade do sistema prisional, convertendo a dor em virtude e obscurecendo a responsabilidade do Estado em prover direitos fundamentais, como saúde, educação e dignidade.

4.3 A identidade evangélica e seus reflexos nas decisões judiciais do TJAL

No Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, localizado em Alagoas, por exemplo, observa-se que a prática religiosa institucional permanece concentrada na atuação de grupos cristãos, com destaque para aqueles de orientação evangélica.

Nesse contexto, conforme analisam Santos, França Júnior e Nascimento (2019), a adesão ao neopentecostalismo tem se revelado uma estratégia simbólica relevante para atenuar o estigma associado à condição de encarceramento, desempenhando um papel expressivo tanto nas narrativas policiais quanto nas estratégias de defesa jurídica adotadas

pelas mulheres privadas de liberdade.

Após a análise da formação do neopentecostalismo no Brasil e dos seus impactos no contexto prisional, é essencial verificar se esse fenômeno ultrapassou os muros simbólicos da prisão e se impôs como discurso no meio social e jurídico.

In casu, será realizada uma consulta jurisprudencial no Tribunal de Justiça de Alagoas, com foco no uso do termo *evangélico* nos acórdãos da corte. Tal análise será precedida de uma investigação sobre o uso da religião pentecostal como identidade capaz de mitigar os efeitos da marginalização social.

Cumpra inicialmente observar que a suposta objetividade das decisões judiciais deve ser analisada à luz da estrutura do campo jurídico e de suas influências sobre o *habitus* dos agentes – tanto os que o compõem (juízes, defensores) quanto os que o experimentam de forma passiva (presidiários, assistidos).

É fundamental, nesse ponto, compreender o conceito de poder simbólico proposto por Bourdieu: o poder de construir a realidade. Tanto a religião neopentecostal quanto o sistema jurídico possuem essa capacidade de gerar significados.

Exemplo disso é a pessoa jurídica, conceito jurídico que, embora abstrato, possui consequências concretas. Kelsen (2015) ilustra esse ponto ao afirmar:

O resultado da análise precedente da pessoa jurídica é que esta, tal como a pessoa física, é uma construção da ciência jurídica. [...] Esta personificação [...] é um produto da ciência que descreve o Direito, e não um produto do Direito.

De maneira análoga, o neopentecostalismo, ao promover a teologia da prosperidade e um discurso simples, sem tecnicismos, constrói uma semântica de consenso e homogeneidade. Assim como o conceito de pessoa jurídica, a crença em uma lógica de troca com o divino, que transfere à fé os princípios do sistema econômico, passa a existir nas práticas sociais mediadas pela religião.

Tanto no Direito quanto na religião, a construção da realidade depende de instrumentos linguísticos que validem significados. A análise dos enunciados presentes em atos jurídicos permite observar como o sujeito é influenciado por uma exterioridade que também é significante (Calame, 1986). Contudo, o poder da linguagem não reside unicamente em sua forma, mas na autoridade do enunciador:

A autoridade de que se reveste a linguagem vem de fora [...]. O uso da linguagem, ou melhor, tanto a maneira como a matéria do discurso, depende da posição social do locutor que, por sua vez, comanda o acesso que se lhe abre à língua da instituição, à palavra oficial, ortodoxa, legítima. (Bourdieu, 1996, p. 87).

Dessa forma, um enunciado judicial, como a decretação de uma prisão preventiva,

possui autoridade porque é proferido por alguém investido de poder simbólico. O mesmo se aplica a um pastor que, ao aconselhar uma detenta no Presídio Santa Luzia, afirma que sua situação decorre do afastamento de práticas cristãs como ir à igreja ou contribuir com o dízimo.

Nas palavras de Rubens Casara:

No neoliberalismo há apenas mercadorias e a elas deve ser atribuído um valor de troca. [...] Não por acaso, a teologia cristã baseada na opção pelos pobres perde força para a teologia da prosperidade, com a promessa de paz sendo substituída pela de dinheiro.

Marcelo Silveira (2007), ao analisar o discurso da teologia da prosperidade nas igrejas pentecostais, destaca os meios de argumentação que os oradores usam para buscar a persuasão ou o convencimento do auditório (Silveira, 2007, p. 150).

No entanto, tais artifícios linguísticos não impõem autoridade por si sós, assim como o *cumpra-se* de um magistrado não deriva sua força apenas de uma boa fundamentação. O termo *evangélico* passa a ser usado para atestar a dissociação do crime ou provar ressocialização, especialmente em um contexto socioeconômico marcado pela escassez de empregos formais.

Georg Rusche e Otto Kirchheimer, ao analisarem os métodos punitivos e sua relação com a história e a economia, afirmam:

Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. [...] É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo econômicas e fiscais. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20).

Partindo dessa premissa, os autores observam, por exemplo, o uso da pena contra mendigos no século XVI, prática que, no Brasil, teve sua forma contemporânea (a contravenção de mendicância) revogada apenas recentemente.

Santos, França Júnior e Nascimento (2019), ao analisarem a presença da religiosidade no sistema penal, destacam uma questão instigante que corrobora a hipótese da seletividade religiosa institucional. Em levantamento realizado nos acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), os autores observaram que o termo *evangélico* foi mencionado em cinquenta decisões colegiadas, enquanto *católico* apareceu em apenas 17 — uma diferença de aproximadamente 66%. Já o termo *umbandista* sequer foi localizado em qualquer decisão.

Embora esses dados, isoladamente, não permitam conclusões definitivas, dado o uso possivelmente variado desses termos nos julgados, a expressiva discrepância entre as referências religiosas provoca reflexões fundamentais: (1) a prevalência da expressão *evangélico* em decisões penais reforça a ideia de seletividade do sistema de justiça criminal

(2) a ausência de menções a religiões de matriz africana (3) se a participação em práticas religiosas é utilizada para demonstrar boa conduta social em determinados contextos.

Como exemplo prático dessa dinâmica, cita-se um *Habeas Corpus* sob relatoria do desembargador João Lessa, no qual a defesa do paciente destacou sua participação em atividades religiosas como indício de ressocialização. Argumentou-se que o indivíduo, além de frequentar o grupo dos Alcoólicos Anônimos e manter abstinência, também passou a frequentar uma igreja evangélica.

Nesse contexto, a religiosidade neopentecostal surge como sinal de reconstrução de vínculos sociais e abandono de práticas desviantes, especialmente relevante por se tratar de um crime de trânsito envolvendo álcool.

Observa-se, então, que a utilização da identidade neopentecostal como argumento em ações perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas evidencia a relevância do neopentecostalismo como instrumento capaz de atenuar os efeitos prejudiciais do estigma de marginalidade, intensificado por um sistema econômico baseado no consumo e por uma modernidade marcada pela exclusão.

4.4 A ausência de pluralismo religioso no Estabelecimento Prisional Santa Luzia

No Estabelecimento Prisional Santa Luzia, das 14 instituições cadastradas junto à Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (Seris/AL), todas pertencem a tradições cristãs, sendo a Assembleia de Deus a única que realiza visitas semanais às internas.

Esse cenário evidencia a ausência de uma política ativa de inclusão das diversas manifestações religiosas presentes na sociedade brasileira, como religiões de matriz africana, espiritualismo, islamismo, judaísmo ou mesmo práticas não religiosas.

Na prática, essa homogeneização da assistência religiosa contribui para a supressão da autonomia das mulheres encarceradas em relação às suas crenças, forçando-as, muitas vezes, a aderirem a práticas com as quais não se identificam, apenas para obter apoio espiritual, emocional ou mesmo material.

A invisibilização das religiões de matriz africana, das crenças indígenas, do espiritismo e até da opção por não professar fé alguma é um sintoma do apagamento da diversidade religiosa e da autonomia das mulheres presas.

O preconceito histórico contra as tradições afro-brasileiras estende-se ao cárcere, restringindo o acesso dessas mulheres à assistência compatível com sua fé e, assim, afastando-as de recursos fundamentais de acolhimento.

Nesse cenário, o trabalho voluntário da Casa do Perdão, coordenado pela Mãe Flávia Pinto, ela própria reconhecida por sua atuação junto a políticas de segurança alimentar, direitos humanos e promoção da diversidade religiosa, assume papel crucial (Nunes, 2021).

No contexto das prisões brasileiras, a predominância de denominações cristãs, especialmente evangélicas pentecostais e neopentecostais, frequentemente resulta na marginalização de religiões de matriz africana, limitando o apoio espiritual oferecido às mulheres que as professam e evidenciando uma clara desigualdade religiosa no sistema penal (Garrutti; Oliveira, 2018).

Esse tipo de pressão simbólica afeta diretamente a autodeterminação das detentas e desrespeita a multiplicidade de identidades que elas carregam.

Para muitas mulheres, a espiritualidade é um aspecto profundo da sua subjetividade, e a imposição de uma única vertente religiosa não só marginaliza outras tradições, como também atua como mecanismo de invisibilização de suas histórias, crenças e resistências. Como aponta Goffman (1961), as instituições totais tendem a suprimir a individualidade e impor condutas padronizadas.

Quando esse padrão se estende ao campo espiritual, temos um modelo de assistência que, em vez de libertar, oprime.

Além disso, deve-se considerar que o espaço carcerário feminino carrega marcas históricas de disciplinamento moral e sexual, especialmente no que diz respeito à religiosidade.

As detentas que professam religiões de matriz africana, por exemplo, enfrentam dificuldades ainda mais severas. O preconceito institucionalizado, o racismo religioso e a falta de reconhecimento dessas tradições como legítimas formas de espiritualidade resultam em sua exclusão do sistema de assistência oficial.

Em muitos casos, essas mulheres optam por ocultar sua fé, em uma forma de autodefesa diante da intolerância e da marginalização. Essa exclusão reforça a estrutura de poder e silenciamento que atravessa o sistema penal brasileiro, comprometendo não apenas a liberdade religiosa, mas a própria dignidade das internas.

A ausência de diversidade religiosa efetiva e a hegemonia cristã nas unidades prisionais podem induzir a um silenciamento das expressões religiosas afro-brasileiras, reproduzindo lógicas de exclusão e intolerância.

Assim, o que inicialmente parece ser uma escolha individual pode, na verdade, refletir a imposição simbólica de uma religião dominante, o que levanta sérios questionamentos sobre a

liberdade religiosa no sistema prisional e sobre como a espiritualidade é instrumentalizada para fins de controle e ajustamento social.

As religiões de matriz evangélica, especialmente as de vertente neopentecostal, ocupam posição de destaque nesse cenário. Com discursos fortemente moralizantes, essas instituições reforçam a ideia de regeneração pela fé, promovendo um modelo ideal de mulher *recuperada* obediente, recatada, submissa e resignada diante de sua condição.

Lopes (2015), ao estudar as opções religiosas das mulheres afrodescendentes nas prisões paulistas, observa que a conversão, embora possa ser vivida como uma escolha pessoal, também pode se tornar um mecanismo de aceitação de normas externas e opressoras, muitas vezes em detrimento da autonomia individual.

A mulher encarcerada, nesse processo, torna-se ainda mais vulnerável à imposição de uma religiosidade padronizada, que nem sempre dialoga com suas crenças e vivências anteriores. A ausência de pluralismo religioso dentro do cárcere, com o predomínio quase exclusivo de denominações cristãs, evidencia a negligência do Estado quanto à garantia plena da liberdade de crença e à valorização da diversidade espiritual.

Portanto, a religiosidade no cárcere feminino não pode ser analisada fora da interseccionalidade entre gênero, classe e raça. Ao considerar que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil é negra, pobre e periférica (Sessa, 2020), torna-se urgente pensar políticas públicas que não apenas garantam o direito à liberdade religiosa, mas que o façam em sua plenitude, com respeito à diversidade, à laicidade do Estado e à autonomia de escolha das internas.

Diante disso, o desafio que se impõe ao Estado é o de garantir políticas públicas que promovam a diversidade religiosa e assegurem a plena liberdade de crença e de expressão espiritual dentro do cárcere.

Isso passa não apenas pelo cadastramento de diferentes instituições religiosas, mas pela criação de canais para que as próprias detentas possam manifestar suas preferências, demandas e críticas quanto à assistência oferecida. Além disso, é fundamental a presença de mediações inter-religiosas que garantam o respeito mútuo e a convivência pacífica entre diferentes expressões de fé.

A liberdade religiosa no cárcere não pode ser compreendida apenas como a autorização para a entrada de grupos religiosos, mas como a garantia efetiva de que toda pessoa possa viver sua espiritualidade, ou sua ausência, sem coerções, restrições ou imposições.

Em um ambiente já marcado por tantas limitações, permitir que essa escolha seja respeitada é um passo fundamental para a reconstrução de sua identidade e de sua dignidade.

5. A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DESAFIOS DA INCLUSÃO NO AMBIENTE PRISIONAL

A liberdade religiosa, um direito fundamental inalienável, encontra-se expressamente garantida no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e é corroborada por legislações infraconstitucionais, como a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Tal prerrogativa deve ser universalmente assegurada, alcançando inclusive as pessoas privadas de liberdade:

No entanto, como observado neste trabalho, o cotidiano dos estabelecimentos prisionais brasileiros frequentemente desvela uma realidade paradoxal, na qual o direito à liberdade religiosa é, não raro, sistematicamente violado ou significativamente reduzido a uma formalidade esvaziada de seu conteúdo pluralista essencial.

Essa violação não se manifesta apenas por atos explícitos de perseguição, mas, de forma mais insidiosa, por uma intolerância religiosa silenciosa e institucionalizada.

Essa intolerância se materializa, predominantemente, através da hegemonia de práticas religiosas específicas, com destaque para as de vertente cristã evangélica, em detrimento da garantia ao acesso igualitário e ao respeito por outras crenças e tradições espirituais. Este cenário impõe severas restrições ao exercício pleno da liberdade de consciência e de crença, arriscando converter o direito à assistência religiosa, concebido como um suporte ao indivíduo, em um sutil instrumento de exclusão, homogeneização e até mesmo de proselitismo.

A gravidade dessa conjuntura não reside apenas no plano teórico, mas ecoa em manifestações concretas no sistema prisional alagoano.

Documentos oficiais atestam a inclusão de resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) sobre assistência religiosa nos conhecimentos exigidos em editais para concursos de agente penitenciário em Alagoas evidencia um reconhecimento formal, por parte do Estado, da necessidade de regulamentar e qualificar a oferta dessa assistência.

De maneira ainda mais incisiva e recente, um despacho da Corregedoria da Seris/AL, veiculado no Diário Oficial de Alagoas em 19 de maio de 2025, instaurou uma sindicância administrativa (Processo Nº. E:34000.0000012574/2025) com o objetivo de apurar possível

irregularidade administrativa na rotina de visitas assistidas e assistência religiosa envolvendo reeducandos.

Esta investigação oficial constitui um desenvolvimento altamente relevante, sinalizando um necessário escrutínio sobre as práticas de assistência religiosa sob a égide da Seris/AL.

As visitas e análises de campo realizadas no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia confirmam e aprofundam o diagnóstico dessa disparidade. Observou-se que a totalidade das instituições religiosas formalmente cadastradas para oferecer assistência espiritual e religiosa às detentas pertence a confissões cristãs.

Não há, em contrapartida, qualquer representação registrada de outras tradições de fé, como as religiões afro-brasileiras (Umbanda, Candomblé), o espiritismo kardecista, tradições espirituais orientais, indígenas, ou mesmo de organizações laicas e humanistas que poderiam promover espaços de reflexão ética e espiritualidade diversa.

Essa flagrante ausência de pluralismo religioso não parece ser um reflexo da falta de interesse ou demanda por parte da população carcerária feminina, mas sim uma consequência direta da negligência estatal em fomentar e garantir um ambiente institucional que não apenas tolere, mas ativamente respeite e promova a diversidade de crenças e convicções.

A intolerância religiosa no cárcere, portanto, transcende episódios isolados de discriminação direta. Ela se estrutura como uma forma de opressão simbólica e institucional, na qual determinadas manifestações religiosas são sistematicamente invisibilizadas, deslegitimadas ou estigmatizadas.

As mulheres que professam religiões de matriz africana são especialmente vulneráveis a esse processo de marginalização. A dificuldade de acesso e reconhecimento dessas expressões religiosas dentro do sistema penitenciário espelha um racismo estrutural historicamente arraigado na sociedade brasileira, que frequentemente associa tais práticas a uma suposta periculosidade, desordem ou ausência de moralidade.

Diante desse cenário, o enfrentamento da intolerância religiosa no sistema prisional exige não apenas políticas públicas inclusivas, mas também uma atuação sensível e comprometida do Poder Judiciário.

A interpretação e a aplicação do direito à liberdade religiosa são continuamente moldadas por decisões judiciais em diferentes instâncias. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm proferido diversas decisões que ajudam a definir os contornos desse direito em situações concretas, incluindo aquelas que envolvem o sistema prisional.

Neste sentido entende o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 494.601/RS:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destinase a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. **5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.** 6. Tese fixada: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Essas decisões judiciais demonstram a natureza dinâmica do direito à liberdade religiosa, que se adapta e evolui em resposta aos desafios contemporâneos, como o crescente pluralismo religioso e a necessidade de combater a intolerância a jurisprudência desempenha um papel fundamental na concretização dos princípios constitucionais.

A omissão institucional diante das religiões de matriz africana não apenas perpetua estigmas historicamente enraizados, como também nega o reconhecimento dessas tradições como expressões legítimas e complexas de fé. Tal postura contribui para a negação de direitos, sustentada por uma lógica de seletividade penal e intolerância cultural disfarçada de neutralidade institucional.

Adicionalmente, um efeito colateral dessa hegemonia religiosa é a pressão sutil, e por vezes explícita, a que muitas detentas são submetidas. Especialmente aquelas em situação de maior vulnerabilidade social e emocional podem se sentir compelidas a aderir ou a participar de práticas religiosas dominantes em troca de apoio material, acolhimento emocional ou

mesmo para obter acesso a benefícios subjetivos dentro da complexa dinâmica carcerária.

A obra de Sepúlveda (2015), desenvolvida no âmbito da Universidade Federal da Paraíba, evidencia como a prisionização afeta diretamente o campo religioso das mulheres encarceradas, levando muitas a abandonarem suas religiões de origem, especialmente as de matriz africana, como o Candomblé, e a adotarem o Cristianismo, majoritariamente evangélico, como estratégia de acolhimento e sobrevivência emocional no cárcere.

Uma das entrevistadas relata: “Eu lá fora fazia parte do Candomblé (...), e agora sou crente, virei aqui dentro do presídio” (Sepúlveda, 2015, pg, 50), revelando um processo de conversão influenciado pela vulnerabilidade e pelo predomínio de grupos cristãos naquele espaço.

Essa coerção velada, ainda que não intencional por parte de todos os atores envolvidos, fere frontalmente o princípio da liberdade religiosa, uma vez que obstaculiza o livre exercício da consciência e pode induzir à submissão como uma aparente estratégia de sobrevivência ou de busca por aceitação no adverso ambiente prisional.

Neste contexto, a promoção ativa do pluralismo religioso no ambiente prisional emerge não apenas como uma exigência jurídica inafastável, mas como uma condição indispensável à preservação da dignidade humana e à própria efetividade dos direitos fundamentais no cárcere.

O pluralismo religioso genuíno pressupõe o respeito incondicional às diferentes formas de fé, espiritualidade e também à ausência de crença, criando as condições materiais e simbólicas para que cada pessoa encarcerada possa exercer livremente sua religiosidade, sem imposições, coerções, proselitismos ou favorecimentos institucionais de qualquer natureza.

Isso implica reconhecer que a liberdade religiosa não se esgota na mera permissão para a realização de cultos ou na entrada de representantes religiosos; ela abrange o direito de escolha, de mudança de crença, de não professar religião alguma e de praticar sua fé de maneira individual ou coletiva, conforme estabelecido no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A inclusão efetiva de diversas expressões religiosas nas unidades prisionais tem o potencial de impactar diretamente a construção de um ambiente carcerário mais justo, respeitoso e humanizado.

A espiritualidade, em suas múltiplas manifestações, pode desempenhar um papel essencial nos processos de ressignificação da experiência do encarceramento, no fortalecimento emocional, na busca por sentido e na reconstrução de projetos de vida. Contudo, para que esse papel seja exercido de forma ética, construtiva e transformadora, é

imprescindível que a assistência espiritual não esteja subordinada a relações de poder assimétricas ou a interesses institucionais de dominação simbólica.

Em face desse panorama, a Resolução nº 34/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) surge como um marco regulatório de significativa importância.

Ela representa uma resposta institucional às crescentes demandas por uma efetiva implementação do direito à liberdade religiosa nos estabelecimentos penais, buscando atender às diversas necessidades espirituais das pessoas privadas de liberdade, sem discriminação ou favorecimento de uma religião em detrimento de outra.

A resolução estabelece uma série de diretrizes que visam garantir a pluralidade religiosa dentro do sistema penitenciário, assegurando que todos os indivíduos encarcerados, independentemente de sua crença ou ausência dela, tenham o direito de praticar sua fé de forma livre e sem obstáculos institucionais.

Ela orienta, por exemplo, o cadastramento facilitado e isonômico de representantes religiosos das mais diversas vertentes – incluindo explicitamente as de matriz africana, o espiritismo, as religiões indígenas, e outras expressões minoritárias, além dos cultos cristãos já presentes –, com especial atenção para o respeito à diversidade e o direito à liberdade de crença. Conforme dispõe o artigo 12 da Resolução nº 34/2024:

Art. 12 As instituições religiosas que desejem prestar assistência socio-espiritual e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

§ 1º As instituições religiosas deverão se cadastrar na Secretaria de Administração Penitenciária.

§ 2º Para o cadastro das instituições religiosas referidas no parágrafo anterior, deverão ser apresentados junto com requerimento de cadastro os seguintes documentos ao órgão estatal responsável:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal, do tipo RG ou RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia autenticada dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria ou de carta assinada pelo/a dirigente da organização;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

§3º As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuídores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação in loco dos dados fornecidos.

§4º A renovação do cadastro deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias, para menos ou para mais da data de validade, ficando neste período garantida a continuidade dos trabalhos independentemente na análise dos documentos, a tempo e modo, pelo órgão competente.

§5º Os órgãos competentes devem deliberar sobre o cadastro e renovação das organizações no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a partir da data da solicitação.

Uma das principais e mais inovadoras disposições da Resolução nº 34/2024 é a proposição de criação de um mecanismo de monitoramento e avaliação da implementação dessas diretrizes nos estabelecimentos penais. Em observância ao artigo 17 da Resolução nº 34/2024:

Art. 17 - São deveres dos Espaços de Privação de Liberdade:

IX - manter atualizados e acessíveis os dados e as informações das atividades dos grupos religiosos no estabelecimento de privação de liberdade, para subsidiar o monitoramento realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária;

Tal mecanismo visa garantir que as políticas de assistência religiosa não apenas sejam estabelecidas de forma adequada no papel, mas que também respeitem rigorosamente o princípio da laicidade do Estado, evitando qualquer tipo de proselitismo, imposição religiosa ou tratamento desigual dentro dos muros das penitenciárias.

Este controle é fundamental para assegurar que a prática religiosa se configure como um direito e um suporte genuíno às necessidades espirituais e psicológicas dos encarcerados, e não como uma ferramenta de controle ou homogeneização.

Além disso, a resolução reforça a concepção de que a assistência religiosa no ambiente prisional deve, idealmente, transcender a dimensão puramente espiritual, oferecendo também, quando possível e pertinente, apoio material e emocional.

Este aspecto é particularmente relevante no contexto de mulheres encarceradas, muitas das quais enfrentam barreiras adicionais relacionadas à sua condição de gênero, como a suspensão ou ausência de visitas íntimas, maior isolamento social devido ao abandono familiar, e a sobrecarga das responsabilidades com os filhos.

Isso torna ainda mais premente a presença de uma rede de apoio espiritual e emocional que promova não apenas a reflexão interior, mas também a construção de laços de solidariedade e de resistência.

A resolução sugere que o cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 34/2024 é, portanto, uma responsabilidade compartilhada entre as administrações penitenciárias e as diversas instituições religiosas. À luz do artigo 11 da Resolução nº 34/2024:

Art. 11 São deveres das organizações que prestam assistência socio-espiritual, bem como de seus representantes:

I - agir de forma cooperativa com as demais organizações religiosas;

II - informar-se e cumprir os procedimentos normativos previstos nesta Resolução;

III - comunicar, sempre que possível, à administração do espaço de privação de liberdade sobre eventual impossibilidade de realização da atividade socio-espiritual, a fim da unidade penitenciária reprogramar suas atividades.

IV- seguir as orientações com relação às normas e procedimentos de segurança estabelecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária, conforme regime de cada espaço de privação de liberdade;

V- manter os voluntários atualizados sobre as orientações procedentes da Secretaria de Administração Penitenciária;

No contexto específico do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, a aplicação das diretrizes da Resolução nº 34/2024 se apresenta como um desafio significativo, mas também como uma oportunidade premente de transformação. Considerando a atual predominância de instituições neopentecostais e a escassez, ou mesmo ausência, de assistência para aquelas que não professam a fé cristã, a resolução emerge como uma ferramenta legal e política de grande valia.

Ela pode instrumentalizar a luta por um ambiente onde a pluralidade religiosa não seja apenas uma idealização distante, mas uma realidade prática e cotidiana, proporcionando a todas as mulheres encarceradas a oportunidade de vivenciar sua fé e sua espiritualidade de maneira autêntica, livre e sem imposições.

A implementação bem-sucedida da Resolução nº 34/2024 em Santa Luzia exigirá, inevitavelmente, medidas proativas da Seris Alagoas para diversificar o cadastramento, acolher e apoiar grupos religiosos não cristãos, bem como investir na formação e sensibilização dos servidores penitenciários para garantir um ambiente mais inclusivo, conhecedor e respeitoso para com todas as fés e ausências de fé.

É crucial compreender que mudanças de políticas em nível nacional, como a Resolução do CNPCP, só alcançam eficácia se forem traduzidas em ações e práticas concretas em nível local. Superar o domínio existente de um grupo religioso e assegurar um pluralismo genuíno demandará um esforço conjunto e persistente das autoridades prisionais, um diálogo inter-religioso construtivo e, potencialmente, o acompanhamento por órgãos de controle e pela sociedade civil.

A formação dos servidores penitenciários também se revela um aspecto crucial, pois muitos episódios de intolerância ou de negligência em relação à diversidade religiosa podem decorrer da reprodução de estigmas, preconceitos ou do simples desconhecimento por parte

dos próprios agentes estatais.

Ademais, é preciso reconhecer que a espiritualidade, para muitas mulheres em privação de liberdade, está diretamente relacionada à sua identidade de gênero, à sua ancestralidade, a processos de cura interior e a formas de resistência cultural e pessoal. Nesse sentido, negar ou dificultar o acesso a práticas religiosas que dialogam com sua história, sua cultura e suas necessidades mais profundas significa também negar seu direito de existir de maneira plena e respeitosa no ambiente hostil do cárcere.

A efetivação do pluralismo religioso, portanto, não é uma mera concessão institucional ou um favor, mas uma obrigação inalienável do Estado diante de seu compromisso constitucional e internacional com os direitos humanos. Tal como previsto no artigo 17 da Resolução nº 34/2024 :

Art. 17 - São deveres dos Espaços de Privação de Liberdade:

I - realizar busca ativa da preferência religiosa do preso no momento do acolhimento visando promover a garantia da assistência das religiões existentes, sejam majoritárias ou minoritárias;

II - realizar a busca ativa dos seguimentos religiosos, aos quais haja manifestação de preferência por parte da pessoa privada de liberdade e que porventura não tenham representação no ambiente de privação de liberdade.

III- garantir que o grupo religioso acesse o local destinado às atividades socio-espirituais no horário agendado, evitando expor os voluntários à risco ou a espera prolongada e às más condições climáticas;

IV- definir espaço adequado para realização das atividades socio-espirituais, bem como providenciar a estrutura de apoio, como materiais e equipamentos necessários para a realização das celebrações ou eventos;

V- autorizar, caso o espaço de privação de liberdade não possua, a entrada de materiais e equipamentos necessários para realizar as atividades de assistência socio espiritual, por escrito, em duas vias, mantendo uma via afixada na portaria de acesso do espaço de privação de liberdade, ou outro canal interno, e a outra sendo entregue ao coordenador do grupo;

VI- assegurar às pessoas privadas de liberdade o acesso e permanência na realização das atividades socio-espirituais, sem interferência e sem interrupção antes do tempo formalmente previsto até o encerramento das atividades, salvo quando for estritamente necessário;

Trata-se de um passo fundamental e urgente para a desconstrução de um modelo penitenciário historicamente punitivista, excludente e monocultural, e para a construção de uma política penal verdadeiramente voltada à inclusão social, à reparação de danos e à afirmação da dignidade de todas as pessoas privadas de liberdade.

O enfrentamento da intolerância religiosa no cárcere é, conseqüentemente, um dos caminhos centrais para a promoção da cidadania plena e da justiça social nesse particular

contexto de privação de direitos e de liberdade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo debruçou-se sobre a complexa dinâmica da liberdade religiosa no ambiente prisional feminino, com foco particular no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Alagoas.

Ao investigar as interações entre as normativas legais, às práticas institucionais e as vivências das mulheres privadas de liberdade, emergem conclusões significativas sobre os avanços, desafios e a urgência de uma abordagem mais inclusiva e humanizada da assistência religiosa.

Um marco central nesta análise é a Resolução nº 34/2024 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Este documento representa um avanço paradigmático ao reconhecer, de forma explícita e abrangente, a pluralidade religiosa como um direito fundamental das pessoas encarceradas.

A Resolução transcende uma visão restritiva, assegurando que todas as manifestações de fé – incluindo as historicamente marginalizadas como as de matriz africana, o espiritismo, as religiões indígenas e outras vertentes minoritárias – tenham seu espaço de expressão legitimado no sistema prisional.

Trata-se de um imperativo legal que busca alinhar a realidade carcerária aos preceitos constitucionais de liberdade de crença e não discriminação.

Contudo, a pesquisa evidencia um hiato significativo entre a norma jurídica e a sua efetiva implementação.

A concretização das diretrizes da Resolução nº 34/2024 confronta barreiras estruturais e históricas de discriminação e intolerância religiosa, profundamente arraigadas na sociedade brasileira e refletidas, de forma exacerbada, no microcosmo carcerário. Observou-se, especialmente no contexto de Santa Luzia, uma hegemonia de certas denominações, notadamente as neopentecostais.

Esta predominância não se manifesta apenas em número de adeptas ou frequência de cultos, mas pode se traduzir em influência sobre as rotinas, acesso a espaços e, por vezes, em um sutil mecanismo de disciplinamento e controle social sobre a população carcerária.

Enquanto algumas fés desfrutam de ampla visibilidade e acesso, outras enfrentam a invisibilidade, a escassez de assistência e, em casos extremos, a hostilidade velada ou

explícita.

Para as mulheres encarceradas, esta realidade assume contornos ainda mais complexos. Elas enfrentam uma vulnerabilidade interseccional, onde as opressões de gênero se somam às dificuldades do encarceramento e, potencialmente, à discriminação religiosa. A ausência de suporte espiritual alinhado às suas crenças pode amplificar o sofrimento psíquico, a solidão e o desamparo, minando suas capacidades de resiliência e dificultando o já árduo processo de enfrentamento da pena e busca por reintegração.

A falta de representação diversificada compromete não apenas o direito de crer, mas também a autonomia e a identidade dessas mulheres, podendo gerar uma pressão implícita à conformidade religiosa como estratégia de sobrevivência ou busca por aceitação e benefícios informais.

Neste cenário, o estudo reforça que a garantia da liberdade religiosa deve ir além da mera permissão para a prática de cultos. É fundamental reconhecer as necessidades espirituais e emocionais como dimensões intrínsecas da dignidade humana.

A Resolução nº 34/2024 acerta ao propor uma assistência religiosa de espectro amplo, que englobe o apoio material e, sobretudo, o suporte emocional e psicossocial. A construção de redes de apoio espiritual, baseadas na solidariedade, no acolhimento e no respeito à identidade individual, emerge como um fator crucial para a recuperação da autoestima e o fortalecimento das mulheres presas.

Estas redes podem funcionar como âncoras de sentido e pertencimento, essenciais para mitigar o duplo estigma – ser mulher e ser presa – e fomentar um caminho de dignidade.

No Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, a aplicação da Resolução revela-se uma ferramenta indispensável para transformar o cenário observado. A garantia de que as mulheres possam praticar sua fé, ou optar por não ter nenhuma, de acordo com suas convicções pessoais e culturais, não é apenas um direito, mas um pilar para a reconstrução da dignidade em um ambiente desenhado para o controle e, muitas vezes, para a despersonalização.

Com base nos achados desta pesquisa, propõem-se as seguintes recomendações:

a) Mapeamento e cadastramento ativo (Seris/AL): Implementar uma política proativa de identificação, contato e cadastramento de uma gama diversificada de instituições religiosas (incluindo matriz africana, espíritas, indígenas, etc.), incentivando e facilitando sua atuação regular no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia.

b) Protocolos de equidade: Desenvolver e implementar diretrizes claras que assegurem a igualdade de acesso a espaços, horários e recursos para todas as fés representadas, bem como

o respeito àqueles que não professam nenhuma crença;

c) Capacitação contínua: Promover formação regular para todos os servidores penitenciários sobre diversidade religiosa, legislação aplicável (com ênfase na Resolução nº 34/2024), direitos humanos e estratégias de combate à intolerância religiosa;

d) Canais de escuta e denúncia: Criar e divulgar amplamente mecanismos seguros e confidenciais para que as internas possam expressar suas necessidades espirituais e relatar quaisquer incidentes de discriminação, pressão indevida ou intolerância; e) Monitoramento e avaliação: Estabelecer um sistema de monitoramento periódico do ambiente religioso na unidade, avaliando a aplicação das diretrizes e o nível de satisfação das internas, com base em indicadores claros e transparentes;

f) Fomento ao diálogo Inter-religioso: Incentivar e apoiar iniciativas que promovam o diálogo, o respeito mútuo e a compreensão entre as diferentes comunidades de fé presentes na prisão, visando a construção de um ambiente mais pacífico e colaborativo; e

g) Parcerias estratégicas: Buscar ativamente parcerias com organizações da sociedade civil e projetos especializados, como a *Casa do Perdão*, para garantir assistência qualificada, especialmente para grupos religiosos minoritários ou com necessidades específicas.

Em suma, este trabalho buscou demonstrar que, embora o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia reflita desafios históricos e estruturais relacionados à hegemonia religiosa e à intolerância, a existência de um arcabouço legal progressista, como a Resolução nº 34/2024, oferece um caminho promissor.

A transição de um sistema que, na prática, pode privilegiar certas fés para um que celebre e proteja a diversidade religiosa é mais do que uma exigência legal; é um imperativo ético e um passo fundamental para a construção de um sistema penitenciário verdadeiramente humanizado e inclusivo.

Ao garantir o direito à liberdade religiosa em sua plenitude, o sistema prisional pode, de fato, contribuir para que as mulheres privadas de liberdade encontrem caminhos para reconstruir suas vidas com dignidade, justiça e a possibilidade de uma reintegração social mais plena e equitativa.

A continuidade da pesquisa e o monitoramento constante das políticas implementadas são essenciais para assegurar que esses avanços se tornem uma realidade duradoura.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. Poder Executivo. Diário Oficial do Estado de Alagoas. Maceió, ano 108, n. 1580, 21 maio 2021.

ALAGOAS. Poder Executivo. Diário Oficial do Estado de Alagoas. Maceió, ano 113, n. 2564, 19 maio 2025

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán, Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. 503 p. ISBN 85-02-02173-7.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Resolução n. 34, de 24 abr. 2024. Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade. Brasília, 2024. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/12881>.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984. Dispõe sobre a execução penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 10796–10806, 12 jul. 1984.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN – 2º semestre de 2024*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 494.601*, Rio Grande do Sul, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 28 mar. 2019.

DELLA CAVA, Ralph. Igreja e Estado no Brasil do Século XX. *Estudos Cebrap*, São Paulo, n. 12, p. 7–52, abr.–jun. 1975.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948.

DUARTE, Thaís Lemos. Intimidade no cárcere: perfil dos presos cadastrados para realizar visitas íntimas no Rio de Janeiro. In: *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 7, n. 3, p. 607–640. Rio de Janeiro: Revista UFRJ, [s.d.].

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.

GARUTTI, Selson; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A assistência religiosa prisional pelo estado do conhecimento. *REVER: Revista de Estudos da Religião*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 188–208, set./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.23925/1677-1222.2018vol18i3a12>.

GODINHO, Letícia. Histórias de vida de mulheres em situação de aprisionamento. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 14, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17648/dilemas.v14n2.33963>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, estabelecimentos prisionais e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961. 316 p.

LIMA, E. de M. Delinquência e mulher na legislação penal de 40. In: LUZ, M. T. (Org.). *O lugar da mulher*. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

LOPES, Lucilia Laura Pinheiro. *The religions in jails: a study of the religious option of afrodescendentes women in female penitentiaries of the Paulista metropolitan area*. 2005. 132 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais e Religião; Literatura e Religião no Mundo Bíblico; Práxis Religiosa e Social) – Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, 2005.

MAUSS, Marcel. As técnicas do corpo. In: *Técnicas do corpo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

NUNES, Caroline. Conheça o trabalho do único terreiro autorizado a prestar auxílio afro religioso em presídios. *Alma Preta*, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/conheca-o-trabalho-do-unico-terreiro-autorizado-a-prestar-auxilio-afro-religioso-em-presidios/>. Acesso em: 14 maio 2025.

OLIVEIRA, Anáize Anália de. A experiência religiosa no cárcere: o caso do Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão em João Pessoa – PB. Dissertação (Mestrado em Ciências das Religiões) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

PIMENTEL, Elaine. O grande encarceramento por uma perspectiva de gênero. In: ALMEIDA, Luiz Sávio de; COUTINHO, Sérgio; FRANÇA Júnior, (Org.). *Direito, sociedade e violência: uma reflexão sobre Alagoas*. Maceió: Edufal, 2015. p. 107–127.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do patriarcado nas prisões femininas brasileiras. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas*, Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa, v. 2, n. 2, p. 168–179, 2016.

PIMENTEL, Elaine. *As mulheres e a vivência pós cárcere*. Maceió: Edufal, 2015.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: histórias de mulheres que são tratadas como homens nas prisões paulistas. Disponível em: <http://presosquemenstruam.blogspot.com/2011/09/seios-de-fora.html>. Acesso em: 15 set. 2016.

RESES, Erlando da Silva; PINEL, Wallace Roza. Práticas religiosas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal: um estudo de caso a partir da Educação de Jovens e Adultos. In: *Seminário Nacional de Educação em Direitos Humanos*, 2017, Brasília. Anais [...]. Brasília: Universidade de Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/32253>. Acesso em: 13 maio 2025.

RESES, Erlando da Silva; PINEL, Wallace Roza. Estudantes no cárcere: uma análise a partir da categoria religião na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. *Revista Brasileira de Educação de Jovens e Adultos*, v. 6, ahead of print, 2018. ISSN 2317-6571.

SANTANNA, Maria Fernanda Barbosa; COSTA, Elaine Cristina Pimentel. A influência das relações e identidades de gênero no exercício da liberdade religiosa e em práticas de intolerância religiosa nas unidades prisionais do estado de Alagoas. In: *Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão*, 8., 2024, São Luís. Anais [...]. São Luís: UEMA, 2024. Disponível em: https://www.prisoos2024.sinteseeventos.com.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=5486. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, Bruno C. L.; FRANÇA JÚNIOR, Francisco A.; NASCIMENTO, Matheus O. Deus me colocou aqui? Reflexos da identidade neopentecostal no controle penal. *Revista Latitude*, Maceió, v. 13, n. 2, p. 4–33, ago./dez. 2019. ISSN 2179-5428.

SEPÚLVEDA, Priscilla de Alencar. A prisionização: um olhar sociológico sobre o processo de aculturação religiosa nas mulheres privadas de liberdade. 61 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos, João Pessoa, 2015.

SESSA, Amanda Lourenço. Estabelecimentos prisionais femininos no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/estabelecimentos-prisionais-femininos-no-brasil/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

VARGAS, Laura Ordóñez. Religiosidade: mecanismo de sobrevivência na penitenciária feminina do Distrito Federal. In: *Religiões e Prisões. Comunicações do ISER*, n. 61, ano 24, 2005.

VIEIRA, Glaucia Alves. Assistência religiosa na Penitenciária Feminina Talavera Bruce – RJ. In: *Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, 5., 2018, Londrina. Anais eletrônicos. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5433/SGPP.2018v5p1252>. Acesso em: 14 maio 2025.